



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.726221/2017-90
ACÓRDÃO	2201-012.951 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SABALANGA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2013 a 31/12/2013

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 8.870. SUBSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NOS INCISOS I E II DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO FINANCIAMENTO DO SAT INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA SUA PRODUÇÃO RURAL HISTORICAMENTE DENOMINADA FUNRURAL. VALIDADE.

As contribuições previdenciárias patronal devidas pelo produtor rural pessoa jurídica, cuja atividade econômica é a produção rural própria, incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Também incidem contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à rubrica SAT, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, sobre os valores da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa jurídica.

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES PARA O SENAR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DO PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. VALIDADE.

São devidas, pelo produtor rural pessoa jurídica, contribuição para o SENAR incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural própria.

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Ao CARF é vedado analisar alegações de violação a princípios constitucionais e não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO**Do Auto de Infração**

Por esclarecedor, utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão de piso, desde a constituição do crédito tributário, por meio da lavratura do Auto de Infração (fls. 2/16), até a impugnação (fls. 679/689), mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 730/733):

Trata-se de Autos de Infração lavrados em nome da empresa SABALANGA PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI, sob o processo nº 10410.726221/2017-90, para a constituição dos seguintes créditos tributários:

[...]

2. De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração, fls. 17/19, o presente processo de constituição de crédito tributário se refere a lançamento de contribuições sociais (quota patronal), destinadas à Seguridade Social, mais a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, e de contribuições sociais destinadas a Outras Entidades e Fundos (SENAR), incidentes sobre o valor bruto da comercialização da produção rural própria de produtor rural pessoa jurídica, constatado na contabilidade, conforme discriminado na planilha RAZÃO - RECEITAS.

3. O contribuinte apresentou a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, tendo deixado de declarar os referidos fatos geradores.

4. O contribuinte foi cientificado dos Autos de Infração em 26/12/2017, por via postal, fls. 675. Em 24/01/2018, apresentou impugnação, de fls. 679/722, alegando, em síntese, o que se segue:

4.1. Solicita receber notificações e intimações no escritório profissional de seus procuradores.

4.2. A impugnação foi apresentada tempestivamente.

4.3. Na modalidade de ato vinculado o auto de infração deve conter os exatos e precisos ditames determinados na lei específica, já que vícios existem. Dentre eles, ausência de embasamento legal, acarretando, por certo, a nulidade do ato.

4.4. É, portanto, um ato administrativo praticado em desconformidade com as prescrições em seu procedimento formativo devendo ser decretado nulo, afastando seus efeitos principais e secundários.

4.5. Ante a ausência de indicação do ordenamento legal específico para cada infração, há o cerceamento à plena defesa. Portanto, resta nulo o procedimento, sob pena de ver decretado pelo Poder Judiciário. Transcreve jurisprudência.

4.6. Denota-se, ainda, outra nulidade, pois as notificações não descrevem como deveriam a legislação aplicável na correção monetária, bem como nos juros utilizados para o cálculo das multas delas advindas, acarretando em novo cerceamento de defesa.

4.7. A autuada é empresa do ramo de criação de frangos para corte; criação de bovinos para corte; criação de bovinos para leite; comércio varejista de carnes - açougues; comércio varejista de medicamentos veterinários; criação de suínos e fabricação de alimentos para animais, como se pode constatar da verificação de seu contrato social (doc. 02).

4.8. Não poderá prosperar o entendimento do agente fiscal autuante, devendo ser anulado o Procedimento Fiscal para que se faça a verdadeira justiça.

4.9. Na medida em que prospere a infundada exigência do fisco federal estará havendo um afronto direto aos princípios constitucionais da vedação ao confisco e do direito de propriedade.

4.10. É cristalino que se deve recolher o COFINS sobre a receita das atividades de produção rural, objeto de seu contrato social, ou seja, sobre o faturamento, nos moldes do art. 195, inc. I, da Constituição Federal de 1988.

4.11. Observa-se, ainda, que a Contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94 recai sobre a receita bruta da comercialização da produção rural de pessoa jurídica e, assim como a COFINS, encontra amparo no art. 195, inc. I, da nossa Constituição Federal.

4.12. Pois bem, não é possível duas contribuições diferentes terem por embasamento o mesmo dispositivo constitucional, tendo em vista que o rol de incidência das contribuições direcionadas ao empregador, constante nos incisos do art. 195 da Constituição Federal, é exaustivo.

4.13. Nesse caso, para que não incorra em bitributação, a Contribuição deveria ter amparo no próprio texto constitucional ou ser instituída por meio de lei complementar, enquadrando-se, neste caso, no disposto no art. 194, § 4º da CRFB.

4.14. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1103/DF, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, não sendo objeto de apreciação a constitucionalidade do "caput" do mencionado dispositivo.

4.15. Verifica-se que não há violação ao parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal, pois de sua simples leitura percebe-se que somente no caso de serem criadas novas fontes de custeio para Seguridade Social, assim entendidas aquelas não expressamente determinadas no texto constitucional, é que se exige a instituição de contribuição mediante lei complementar.

4.16. Na hipótese do auto de infração, o empregador rural deixa de contribuir sobre a folha de salário de seus empregados para, agora, contribuir para a Seguridade Social em percentual incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, o que equivale ao faturamento, na forma inscrita no inciso I do art. 195 da CF/88.

4.17. Logo, não se pode falar em criação de nova fonte de custeio, mas a ilegalidade e a inconstitucionalidade dessa contribuição reside no fato de já ser cobrado do empregador rural-pessoa jurídica, contribuição com mesmo embasamento constitucional.

4.18. No caso em questão, o contribuinte, tendo sido tributado com o recolhimento da COFINS sobre o faturamento, ao ser compelido a recolher a contribuição prevista na Lei nº 8.870/94, o faz sobre a mesma base econômica daquela exação (faturamento), sendo, portanto, duplamente onerado para o financiamento da Seguridade Social com base no art. 195 da Constituição Federal.

4.19. Para que existam contribuições incidentes sobre mesma base econômica, necessária sua previsão expressa no texto constitucional a autorizar a instituição desse novo tributo, a exemplo do que ocorre com a COFINS e as contribuições para o PIS.

4.20. Diante dos argumentos, não resta dúvida, na parte em que incide sobre mesma base econômica (faturamento) de contribuição já existente (COFINS), onerando demasiadamente o produtor rural - pessoa jurídica, com a incidência também sobre a mesma base a Contribuição Previdenciária.

4.21. Desde a vigência do art. 22 da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária devida pelo empregador rural incidia na folha de salários. No entanto, sobreveio a Lei nº 8.870/94, cujo art. 25, conferiu nova redação ao art. 22, da Lei nº 8.212/91, estabelecendo que o valor da contribuição seria calculado sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Ocorre que essa inovação foi tida por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 1.103-1/DF, dado que criou nova fonte de custeio com base de cálculo não prevista na Magna Carta. Assim, a norma desapareceu do ordenamento desde o seu nascedouro, não produzindo quaisquer efeitos, donde que permanecia a disciplina anteriormente citada.

4.22. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.256/2001, alterando novamente o art. 22 da Lei nº 8.212/91, prevendo que as agroindústrias passariam a contribuir sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção. Porém, cuidou-se de fixar, no § 4º, do art. 22-A, então acrescido, norma que desobrigou as sociedades cooperativas e as agroindústrias da piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura do recolhimento nestes novos moldes, mantendo-se para estas a previsão antiga baseada na folha de salários, portanto, indevido qualquer tipo de recolhimento sobre a comercialização.

4.23. Assim, a empresa agroindustrial dedicada ao ramo da avicultura, está tão somente obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme o art. 174 da Instrução Normativa nº 971/09 da Receita Federal.

4.24. A impugnante defende a inconstitucionalidade do SENAR, por não ser cabível a cobrança sobre a produção afrontando o art. 6º da Lei nº 9528/97, na sua redação original e na redação dada pelo art. 3º da Lei nº 10.256/2001, por violar o art. 62 do ADCT e o art. 240 da CF, bem como o art. 11, parágrafo 5º, do Decreto nº 566/92, por afrontar o art. 128 do CTN.

4.25. Espera-se pelas razões expostas que seja desconstituído o procedimento fiscal lavrado, anulando-se o mesmo, assim requer por fim: juntada nos autos da procuração anexa (doc. 01), cópia do contrato social (doc. 02), bem como demais documentos; a produção de todos os meios de prova admitidos em direito; que seja julgado procedente o pedido da autuada para que se anule o procedimento fiscal, e, por via de consequência, a exigência do referido tributo e multa, e, por fim, que se dê o arquivamento do presente processo administrativo fiscal. Nestes

Termos, pede que seja recebida a Defesa Administrativa, e, finalmente julgada aprovada, para os fins expostos.

Da Decisão de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA – DRJ/SDR, em sessão realizada na data de 30/08/2018, por meio do acórdão nº 15-44.952 (fls. 729/739), julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 729):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2013 a 31/12/2013

Ementa: DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste cerceamento do direito de defesa quando, na fase de manifestação de inconformidade, foi concedida oportunidade ao Autuado de apresentar documentos e esclarecimentos.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RECEITA BRUTA. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

São devidas pelo produtor rural pessoa jurídica as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição às contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Intimada do resultado do julgamento em primeira instância na data de 23/11/2018, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 743, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 746/759) na data de 17/12/2018 (fl. 746), por meio do qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

I – Nulidade do Auto de Infração;

II – Do princípio do não confisco e ofensa ao direito de propriedade;

III – Bitributação – ofensa ao princípio da isonomia e ao artigo 195, I da CF/88 – idêntica base de cálculo da COFINS;

IV – Da ausência de legislação – ferimento a instrução normativa 971/09 da Receita Federal;

V – Da ilegalidade do SENAR.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – a Recorrente foi intimada da decisão em 23/11/2018 (fl. 743) e apresentou RV em 17/12/2018 (fl. 746) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminar – Nulidade do Auto de Infração

A Recorrente, de modo absolutamente genérico, suscita a nulidade do Auto de infração, por suposto cerceamento ao direito do contraditório e ampla defesa, uma vez que não teria havido a correta indicação da legislação violada para cada tipo de infração.

Em que pese as razões expostas, não comportam acolhimento.

Isso porque, a lavratura de Auto de Infração para constituir o crédito de contribuições previdenciárias não recolhidas encontra-se em plena conformidade com o disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72, não havendo qualquer prejuízo ao contribuinte ou ofensa à Lei nº 8.212, de 1991.

Outrossim, em sede de processo administrativo fiscal as nulidades estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, ao passo que o artigo seguinte, traz as hipóteses de outras irregularidades, passíveis de serem sanadas, e que não acarretam nulidade do auto de infração, senão vejamos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...]

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

O Auto de Infração foi lavrado por autoridade competente, contém a descrição dos fatos, acompanhada da capitulação legal, não se cogitando tampouco, a hipótese de cerceamento do direito de defesa da contribuinte. A Recorrente foi cientificada do auto de infração, tendo-lhe sido facultado o prazo regulamentar para apresentar impugnação com as razões de defesa que

entendeu pertinente, inclusive a produção das provas admitidas em direito, tudo de acordo com o Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações.

Desse modo, o lançamento tributário atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, havendo a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como a observância do contraditório e do amplo direito de defesa da contribuinte, de modo que restam afastadas quaisquer hipóteses de nulidade do lançamento.

A mera discordância da recorrente em relação ao conteúdo do auto de infração, não tem o condão de torná-lo nulo, mesmo porque, uma vez lavrado, abre-se ao contribuinte a possibilidade de se defender nesta via administrativa, como de fato fez. O inconformismo da recorrente volta-se, na realidade, contra o mérito do lançamento, o que se passa a analisar na sequência.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Contribuição Social – Produtor Rural Pessoa Jurídica (Lei nº 8.870)

A Recorrente afirma, em breve síntese, que em relação ao chamado FUNRURAL (parte patronal, inclusive SAT – contribuições substitutivas), que a base de cálculo deveria ser a folha de salários e não a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa jurídica, sob pena de *bis in idem* em razão da COFINS e ausência de fundamento de validade.

Em que pese as razões expostas pela Recorrente, não lhe assiste razão.

Inicialmente destaco que os fatos geradores do lançamento objeto deste processo administrativo encontram-se sob a égide da Lei nº 10.256/2001, já amparada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que ampliou a base de custeio da Seguridade Social, bem como não se inserem no âmbito de discussão e aplicação dos RE nº 363.852 e nº 596.177 (Tema 202) e 718.874 (Tema 669), pois tratam do produtor rural pessoa física, seja o empregador rural pessoa física ou o segurado especial. Aqui tem-se caso do produtor rural pessoa jurídica (Lei nº 8.870), o qual vai ser tratado no *leading case* do RE 700.922 (Tema 651).

Nesse sentido, o STF, no julgamento do RE nº 700.922, fixou o Tema 651, com a seguinte tese:

I - É inconstitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998;

II - É constitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001;

III - É constitucional a contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), de que trata o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.870/1994, inclusive na redação conferida pela Lei nº 10.256/2001

O RE nº 700.922 (Tema 651) obteve a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TEMA 651 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. ANTES DA EC 20/1998, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVIA O FATURAMENTO COMO UMA DAS BASES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR PARA A SEGURIDADE SOCIAL, MAS NÃO A RECEITA. ART. 25, I e II, DA LEI 8.870/1994, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/1998. BASE DE CÁLCULO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 25, I e II, DA LEI 8.870/1994, DADA PELA 10.256/2001. BASE DE CÁLCULO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO; E CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SENAR. ART. 25, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.870/1994, INCLUSIVE NA REDAÇÃO DADA PELA 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO, no qual sustenta a compatibilidade com o art. 195, I, da CARTA MAGNA, na redação anterior à EC 20/1998, da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural, produtor rural pessoa jurídica; e da contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, ambas previstas no artigo 25, incisos I e II, e parágrafo primeiro, da Lei 8.870/1994.

2. É pacífica a jurisprudência desta CORTE no sentido de que as contribuições sociais podem ser instituídas por lei ordinária, desde que se insiram nas hipóteses do artigo 195 da Constituição Federal. É imprescindível lei complementar somente para a criação de nova fonte de custeio não prevista constitucionalmente.

3. Antes da EC 20/1998, a Constituição Federal previa o faturamento como uma das bases de cálculo da contribuição do empregador para a seguridade social, mas não a receita. Dessa forma, em relação ao período anterior à EC 20/1998, é inconstitucional o art. 25, I e II da Lei 8.870/1994, que estabelecia como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa jurídica. Ressalva, no ponto, do entendimento do redator para o acórdão.

4. A EC 20/1998 passou a prever com uma das bases de cálculo da contribuição do empregador para a seguridade social, além do faturamento, também a receita. **Assim, é constitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, na redação dada pela Lei 10.256 /2001.**

5. É prescindível o regramento por meio de lei complementar, pelo que não se vislumbra contrariedade ao art. 195, I, b, e § 4º, com a remissão feita ao art. 154, I, ambos da CF. Esta CORTE já reconheceu que, quando há autorização constitucional para a instituição da contribuição, inexistente violação aos artigos 154, I e 195, § 4º, da Carta da República.

6. O art. 195, § 4º, com a remissão feita ao art. 154, I, ambos da CF, vedam a cumulatividade e o bis in idem, quando da criação de novos impostos ou contribuições sociais. No presente caso, não se trata de nova fonte de custeio para a seguridade social, uma vez que está assentada no art. 195, I, da CARTA MAGNA, na redação da EC 20/1998.

7. Ainda que assim não fosse, a vedação constitucional impede a criação de imposto ou contribuição social novos com fato gerador ou base de cálculo próprios de imposto ou contribuição social já existentes, não sendo vedada, porém, a criação de uma contribuição social prevista no texto constitucional com fato gerador ou base de cálculo idênticos aos de imposto já existente.

8. Do mesmo modo, o princípio da não cumulatividade dos novos tributos alude tão somente àquela cumulatividade que resulta da tributação de operações em cadeia, decorrente da sobreposição de incidências, não se referindo tal proibição à cumulação de dois tributos já previstos na Constituição, incidentes sobre o mesmo fato gerador.

9. Em síntese, tanto a contribuição prevista no 25, I e II, da Lei 8.870/1994, na redação da Lei 10.256/2001, devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, como a COFINS, já estavam autorizadas pela Constituição Federal, respectivamente pelos artigos 195, I, da CF, na redação posterior à EC 20/1998, e 56 do ADCT. Esse último preceito, que expressamente recepcionou o FINSOCIAL, veio a ser substituído pela COFINS. Não há, portanto, bis in idem não autorizado pela Constituição Federal.

10. Por mais forte razão, o parágrafo 1º do art. 25 da Lei 8.870/1994, que destina contribuição para o SENAR, compatibiliza-se com a Constituição Federal, que, no ponto, expressamente autoriza a superposição tributária sobre fatos geradores idênticos. inclusive na redação conferida pela Lei nº 10.256 /2001.

11. Em acréscimo, o art. 62 do ADCT remete a legislação do SENAR aos mesmos aos moldes do regramento das demais entidades de serviço social e formação profissional. A contribuição para o SENAR não se submete aos ditames do art. 195, § 4º, com a remissão ao art. 154, I, da Constituição, uma vez que seu fundamento de validade reside no art. 149 da CF, e não no art. 195 da CF, razão pela qual inaplicáveis as vedações previstas naqueles dispositivos constitucionais.

12. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Tema 651, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “I - É inconstitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita

bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998; II - É constitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001; III - É constitucional a contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), de que trata o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.870/1994, inclusive na redação conferida pela Lei nº 10.256/2001”.

(RE 700.922, Relator MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 15-05-2023 PUBLIC 16-05-2023)

Após interposição de embargos de declaração pelo contribuinte e pela União, houve modulação de efeitos exclusivamente favorável para a Fazenda Nacional, nos termos do Acórdão: *“Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, acordam em rejeitar os embargos de declaração da Sociedade Rural Brasileira e acolher em parte os declaratórios da União, para modular os efeitos do item I da tese de repercussão geral, estabelecendo que sejam produzidos apenas a partir da data da publicação da ata do julgamento do mérito deste recurso paradigma, ficando ressalvadas as ações judiciais em curso, nos termos do voto do Relator.”*

Os itens II e III não foram modulados, de modo que restou assentado: *“II - É constitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001; III - É constitucional a contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), de que trata o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.870/1994, inclusive na redação conferida pela Lei nº 10.256/2001.”*

Em suma, após a EC nº 20 e diante da Lei nº 10.256, de 2001, que alterou o art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, a exação estabelecida em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários é plenamente válida e exigível do produtor rural pessoa jurídica, destarte a receita decorrente da comercialização da produção rural própria integra a base de cálculo das contribuições, por expressa disposição legal, sendo correto o lançamento neste particular ao constatar o não oferecimento à tributação de base tributável de venda de produção rural própria do contribuinte produtor rural pessoa jurídica.

Por conseguinte, tendo em vista que os fatos geradores objetos do lançamento deste processo administrativo ocorreram sob a vigência da Lei nº 10.256/2001, portanto o lançamento é hígido.

No que diz respeito à invocação da violação aos princípios constitucionais aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, não há reparos a serem feitos no lançamento e na decisão de piso.

SENAR – Produtor Rural Pessoa Jurídica

A recorrente aduz, em síntese, ser indevida a contribuição ao SENAR no período lançado, considerando inexistir fundamento de validade para a exação.

Inicialmente, vale destacar que o caso não é de SENAR em contexto de sub-rogação de aquisição de pessoas físicas (empregador rural pessoa física ou segurado especial). Trata-se de **SENAR devido pelo produtor rural pessoa jurídica sobre a comercialização da sua produção rural própria**.

A legalidade da contribuição ao SENAR, criado pela Lei nº 8.315, de 1991, paga pelo produtor rural pessoa jurídica consta expressa no §1º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, pelo que é plenamente eficaz.

Conforme elucidado anteriormente, o STF no RE 700.922 (Tema 651) assentou tese segundo a qual: *“III - É constitucional a contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), de que trata o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.870/1994, inclusive na redação conferida pela Lei nº 10.256/2001”*.

A questão submetida a julgamento na ocasião do produtor rural pessoa jurídica era exatamente Recurso extraordinário fulcrado no art. 102, III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, em que se discutia a constitucionalidade do art. 25, I e II, e § 1º, da Lei nº 8.870, de 1994, com suas alterações, que instituiu as contribuições devidas à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Sustentava-se que não haveria impedimento a que a exação tivesse a mesma base de cálculo da COFINS, pois ambas teriam fundamento no art. 195, I, alínea “b”, da Constituição, e não no § 4º do referido artigo.

Por isso, **a contribuição ao SENAR é devida no contexto do produtor rural pessoa jurídica sobre a comercialização da sua produção rural própria**.

Diante disso, não assiste razão à Recorrente, de modo que não há reparos a serem feitos na decisão de piso e no lançamento tributário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2201-012.951 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10410.726221/2017-90

Luana Esteves Freitas

DOCUMENTO VALIDADO